



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000311993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394221-28.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que são agravantes BANCO BRADESCO S/A e SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA, é agravada SIDNÉIA STOPA VERLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11756

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2394221-28.2024.8.26.0000 - Presidente Epitácio

AGRAVANTE: Banco Bradesco S/A

AGRAVADO: Sidnéia Stopa Verli

JUIZ: Maria Fernanda Sandoval Eugenio Barreiros Tamaoki

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais - Decisão que deferiu a tutela de urgência, suspendendo os descontos denominados "Clube Sebraseg" - Insurgência da parte requerida - Descabimento - Deferimento da providência que era de rigor - Enquanto não apurada a regularidade da exigibilidade dos valores impugnados, mostra-se recomendável a suspensão das cobranças - Ausência de irreversibilidade da medida - Ônus financeiro de suportar o valor no curso do feito muito mais grave ao consumidor - Insurgência contra a multa - Caráter inibitório - Adequação do montante arbitrado, face à capacidade econômica da instituição financeira - Pedido de ampliação do prazo para cumprimento da liminar prejudicado - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A, em oposição à decisão de fls. 44/47 dos autos principais, proferida em sede de "ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais" ajuizada por **Sidnéia Stopa Verli** contra **Sebraseg Clube de Seguros Ltda S/A e Banco Bradesco S/A**, em que foi determinada a suspensão dos descontos denominados "Clube Sebraseg" na conta corrente número 0024304-3 - Agência 1684 - Banco Bradesco de titularidade da requerente, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por desconto indevido, limitada a 10 atos de descumprimento.

Sustentou o recorrente, em síntese, a necessidade de reforma da decisão que concedeu a tutela de urgência para a suspensão dos descontos, diante da comprovação de existência da relação contratual, bem como, de validade e legitimidade das cobranças em virtude do contrato firmado. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para que sejam restabelecidos os descontos, e, ao final, o provimento do recurso, com a revogação da tutela de urgência deferida na origem. Subsidiariamente, pugnou pela ampliação de prazo para cumprimento da liminar e pela redução da multa arbitrada.

Agravo tempestivo, recolhido o preparo.

Foi **indeferido** o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls.

45/46).

A parte agravada não apresentou resposta.

É o relatório.

Decide-se.

O recurso **não comporta provimento.**

Anoto, de pronto, que a tutela de urgência poderá ter natureza antecipada ou cautelar, sendo concedida apenas quando, mediante cognição sumária, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

In casu, inobstante a insurgência do requerido, verifico a presença de tais requisitos.

De acordo com os autos, a presente irresignação está relacionada à concessão de uma liminar no processo em que se busca a declaração da inexigibilidade dos descontos na conta corrente número 0024304-3–Agência 1684 – Banco Bradesco, não reconhecidos pela parte agravada, cuja contratação é questionada.

Considerando-se que até o final julgamento meritório, mostra-se questionável a existência de relação jurídica entre as partes, e, por consequência, a exigibilidade da dívida reclamada, mostra-se prudente, com efeito, a manutenção da suspensão dos descontos realizados na conta corrente da parte autora até efetiva comprovação da contratação contestada.

Aliás, não há que se cogitar de irreversibilidade, porquanto na hipótese de eventual improcedência da ação, os descontos voltarão a ser realizados, ou ainda, o saldo devedor será recalculado para adimplemento pela parte autora.

Todavia, ainda que seja imprescindível a elucidação dos fatos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, vislumbra-se, no atual estágio do processo, a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, já julgou esta Corte:

“TUTELA DE URGÊNCIA – Ação fundamentada em alegação de que sofre descontos em sua conta corrente, referentes a parcelas de contrato por ela pactuado – Presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e de perigo de dano (CPC/2015, arts. 294 e 300, caput), em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência requerida, para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

determinar à parte ré a suspensão dos descontos efetuados em conta corrente de titularidade da parte autora agravada referentes ao contrato identificado na inicial - Presente o requisito de perigo de dano, ante o desconto de valor referente a parcelas de contrato afirmado como não pactuado - O perigo da irreversibilidade da medida não constitui fator impeditivo de concessão de tutela de urgência – Manutenção da r. decisão agravada. MULTA DIÁRIA – Admissível a cominação de multa diária, para o descumprimento de obrigações de fazer e de não fazer, caso dos autos, a teor dos arts. 497, caput, 536, caput e 537, CPC/2015 – Cominação de multa fixada no valor em dobro daquele descontado, por ato de descumprimento, em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta, atende os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, visto adequada para não prestigiar a inércia da ré, nem promover o enriquecimento sem causa da parte autora, bem como porque ajustada ao conteúdo econômico do valor do débito, objeto da ação, sem se mostrar abusiva, mas sim razoável para forçar o cumprimento da obrigação, como exige o art. 537, do CPC/2015 - Ressalvada a possibilidade de majoração da multa diária, para forçar o cumprimento, para a hipótese de protelação ou recalcitrância no descumprimento. Recurso desprovido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2286699-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerquillo - Vara Única; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Descontos em conta corrente. Cobrança impugnada pela autora. Obrigação de suspensão dos descontos. Risco de dano evidente. Ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida. Requisitos do art. 300, caput, do CPC demonstrados na origem. Recurso não provido nesse ponto. MULTA COMINATÓRIA. Possibilidade. Medida de apoio ao cumprimento das ordens judiciais. Exegese dos artigos 536, § 1º e 537 do CPC e 84, §§ 4º e 5º, do CDC. Suspensão de descontos. Multa corretamente fixada por ato de descumprimento, forma que se mostra mais consentânea com a periodicidade mensal dos descontos. Quantia de R\$ 500,00 por ato, limitada a R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Determinação judicial de baixa complexidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Recurso não provido nesse ponto. Decisão mantida na íntegra. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2234441-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

TUTELA DE URGÊNCIA - Suspensão de descontos referentes a seguro intitulado "Sebraseg – Clube De Benefícios" no benefício previdenciário do autor – Cabimento - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Tutela de urgência mantida. ASTREINTE - Cominação de multa em caso de descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência - Admissibilidade - Definição da multa em R\$ 500,00 - Valor mantido - Hipótese, contudo, em que a multa deve ter periodicidade adequada à natureza do comando judicial - Sendo a ordem de abstenção de cobrança de valores mensais em conta corrente, a multa deve incidir a cada hipótese de descumprimento e não diariamente - Decisão reformada neste ponto - Decisão reformada para alterar a periodicidade da multa. Recurso provido em parte. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2275679-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)**

A impugnação quanto à imposição de multa e ao seu valor igualmente não poderá ser acolhida.

A tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, também chamada de tutela inibitória, tem por escopo impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação.

Para dar efetividade à medida, é facultado ao magistrado adotar providências concretas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento (**art. 536 do CPC e art. 84 do CDC**).

Entre essas medidas, destaca-se a imposição de multa ("astreintes"), consistente na condenação pecuniária proferida em razão de dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias) e destinada a obter do devedor a satisfação da obrigação imposta.

Por se tratar de sanção inibitória, é corrente o entendimento de que seu valor não deve guardar relação com o valor da causa ou com a obrigação.

A multa, desta forma, não pode ser irrisória a ponto de ser vantajoso

para o devedor descumprir a obrigação, mas também não pode constituir causa de enriquecimento para a parte contrária.

Dessa forma, ainda que o entendimento dominante sobre o tema seja de que é possível a redução da multa cominatória, sem importar ofensa à coisa julgada (**art. 537, §1º, inciso I, do CPC**), tal medida somente poderá ser adotada quando o valor da multa se mostrar excessivo, não sendo este, contudo, o caso dos autos.

Assim, levando-se em conta a capacidade econômica da instituição financeira agravante, não se mostra excessiva a multa equivalente a R\$ 1.000,00 por ato de descumprimento.

Relembre-se que eventual valor devido a título de multa, além de seu eventual incremento, está diretamente relacionado à desídia ao cumprimento espontâneo da ordem judicial.

No mais, reforça-se que a fixação de multa por ato de descumprimento se mostra totalmente coerente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, especialmente considerando a periodicidade dos descontos a serem suspensos (uma vez ao mês).

Sobre o tema aqui tratado, transcreve-se julgado recente desta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Empréstimo supostamente firmado mediante fraude. Obrigação de suspensão dos descontos. Risco de dano evidente. Ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida. Requisitos do art. 300, caput, do CPC demonstrados na origem. Recurso não provido nesse ponto. MULTA COMINATÓRIA. Possibilidade. Medida de apoio ao cumprimento das ordens judiciais. Exegese dos artigos 536, § 1º e 537 do CPC e 84, §§ 4º e 5º, do CDC. Suspensão de descontos. Multa corretamente fixada por ato de descumprimento, forma que se mostra mais consentânea com a periodicidade mensal dos descontos. Quantia de R\$ 500,00 por ato, limitada a R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Determinação judicial de baixa complexidade. Recurso não provido nesse ponto. Decisão mantida na íntegra. Recurso não provido."
(TJSP; Agravo de Instrumento 2218139-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

Em conclusão, enquanto não apurada a regularidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

exigibilidade dos descontos impugnados, mostra-se recomendável a suspensão das cobranças, com a manutenção da multa em caso de descumprimento, nos valores fixados pelo juízo *a quo*.

Ademais, quanto ao pedido de ampliação do prazo para cumprimento da liminar, verifica-se que este resta prejudicado, uma vez que, conforme informado pelo próprio agravante às fls. 152/153 dos autos principais, **a obrigação de fazer consistente na suspensão dos descontos já foi devidamente cumprida**, esvaziando o objeto do recurso nesse ponto.

É importante destacar que, ao apreciar o pedido de tutela antecipada, o juiz deve verificar os requisitos da probabilidade do direito invocado e os demais previstos nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil. Como sabido, a decisão só pode ser revogada por instância superior em caso de ilegalidade ou abuso de poder, o que não se observa na situação em questão.

Nada há, em suma, a ser alterado.

Destarte, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator